



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.116 - SP (2015/0025960-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DOMINGOS MARTINS
ADVOGADOS : MARIA HELENA TAZINAFO E OUTRO(S)
VALÉRIA M C DE CASTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA DE MÉRITO, POR MAIORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, POR UNANIMIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES, PARA ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. ART. 530 DO CPC E SÚMULA 207 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o acórdão da apelação, por maioria, reformou a sentença de mérito. Opostos Embargos de Declaração, buscando-se alterar o acórdão, no mérito, foram rejeitados, à unanimidade.

II. Na forma da Súmula 207 do STJ, "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

III. A não interposição dos Embargos Infringentes, quando cabíveis, na forma do art. 530 do CPC e da Súmula 207 do STJ, impede o conhecimento do Recurso Especial, na medida em que não esgotadas as vias recursais ordinárias.

IV. Conforme já decidiu esta Corte, "a interposição de embargos de declaração na Corte de origem e sua rejeição à unanimidade não supre a necessidade de interposição dos embargos infringentes" (STJ, AgRg no AREsp 196.221/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2012).

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.116 - SP (2015/0025960-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por DOMINGOS MARTINS, contra decisão de minha lavra, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto por DOMINGOS MARTINS, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, com fundamento na Súmula 7/STJ, negou seguimento ao seu Recurso Especial, de acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA E DE CONTRIBUIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.

- É nula a parte da sentença que determina o reajuste do benefício, não pleiteado na inicial. Violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 128, 249 e 460 do Código de Processo Civil. Redução aos limites do pedido.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor como torneiro mecânico na empresa 'Penha - Indústria de Máquinas Agrícolas' no período de 08.02.1951 a 10.09.1958, e de dezembro de 1958 a 1960, na serraria de propriedade de seu genitor.

- Para o reconhecimento de atividade exercida como autônomo, imperiosa a indenização do período correspondente, conforme previsão do artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Inviabilizado o reconhecimento do trabalho de torneiro mecânico também sob este enfoque, além do período de 06.03.1964 a 14.06.1965, no qual foi titular da firma 'Silveira e Martins Ltda.'

- Atividade de administrador de fazenda não ratificada pela prova testemunhal.

- O autor é responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações, cabendo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 333, I, do CPC).

- Observância do princípio da livre convicção motivada.
- Os recolhimentos como autônomo e os períodos anotados em CTPS perfazem 27 anos e 02 meses, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
- Autor condenado em custas e despesas processuais, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.
- Apelação do INSS à qual se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso do autor julgado prejudicado' (fls. 134/135e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 157/173e), foram rejeitados (fls. 182/190e).

Alega o recorrente, no Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, violação ao art. 55, §3º da Lei 8.213/91 e à Súmula 149/STJ, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em apertada síntese, ser devida a averbação do período de trabalho urbano, sem registro na CTPS, em razão da existência de prova material contemporânea à atividade, corroborada por prova testemunhal, com a consequente concessão de aposentadoria.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 259/260e), foi interposto o presente Agravo (fls. 262/273e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão, objeto do Recurso Especial, que reformou a sentença, foi decidido por maioria, mas o recorrente não interpôs Embargos Infringentes, para esgotamento da instância ordinária.

Destaque-se que a Constituição da República, conforme previsão do art. 105, III, é taxativa ao vincular a competência desta Corte para julgar, em Recurso Especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o exaurimento da via ordinária.

A propósito do tema, foi editada a Súmula 207 deste Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.'

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 287/289e).

Afirma o agravante, em síntese, que "a interposição dos embargos infringentes atenderia, apenas, ao rito processual pois, o esgotamento das instâncias ordinárias ocorreu mediante a decisão unânime da OITAVA TURMA RECURSAL, julgando os Embargos Declaratórios que poderiam, inclusive, ser decididos com efeitos modificativos" (fl. 298e).

Pugna, nesse contexto, "pela aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas; efetividade e da segurança do ordenamento jurídico, a fim de que a existência da SÚMULA 207 não sirva como muralha aos valores superiores contidos no Recurso Especial" (fl. 298e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.116 - SP (2015/0025960-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

No caso em exame, o Agravo em Recurso Especial, interposto contra a negativa de seguimento do Especial, restou improvido, em razão do entendimento consubstanciado na Súmula 207 desta Corte, no sentido de que "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem".

A alegação do agravante, de que o julgamento dos Embargos de Declaração, por unanimidade, afastaria a necessidade de interposição dos Embargos Infringentes, não prospera.

Com efeito, o objetivo dos Embargos Infringentes consiste em fazer prevalecer, quando o acórdão não for unânime, o entendimento que fundamentou, quanto à questão de mérito, o voto vencido, porquanto mais benéfico ao recorrente, sucumbente, no julgamento da apelação.

Confira-se, por pertinente, o art. 530 do CPC, que dispõe:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

Os Embargos de Declaração, por sua vez, têm cabimento quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou, então, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, na forma do art. 535, I e II, do CPC.

Nesse contexto, apenas quando configurados os referidos vícios, será possível, como efeito indireto e excepcional, a alteração do julgado.

Assim, eventual reexame do julgamento, se houver, é circunstancial, limitando-se aos casos em que caracterizadas as hipóteses prevista no art. 535, I e II, do CPC.

Nessa medida, revela-se equivocada a consideração do ora agravante, de que a oposição dos Embargos de Declaração, por si só, atenderia a exigência de esgotamento da via ordinária, pois, inexistente a falha – obscuridade contradição ou omissão, nos termos do art. 535 do CPC –, não haverá re julgamento, sendo de rigor, portanto, como pressuposto ao esgotamento da instância ordinária, a interposição dos Embargos Infringentes.

Na espécie, o Tribunal de origem registrou a impossibilidade de modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão de mérito, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, nesses termos:

"Vê-se, desse modo, que o acórdão adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito da inexistência de prova do vínculo empregatício.

Tais critérios não comportam modificações por meio dos embargos de declaração, sob risco de se reexaminar o mérito e substituir posicionamentos, o que resta vedado nesta sede, de finalidade integrativa.

O Superior Tribunal de Justiça tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

'PROCESSUAL CIVIL - DECLARATÓRIOS - REEXAME DA MATÉRIA.

I - Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica.

II - Embargos rejeitados.' (EADRES 3035 7/SP, 2ª S., rel. Min Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505)

No mesmo sentido: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração" (fls. 188/189e).

Incide, portanto, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 207 desta Corte.

A propósito, ratificando a necessidade de interposição dos Embargos Infringentes, mesmo nos casos em que os Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão majoritário, sejam julgados e rejeitados por unanimidade, destaco o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 207/STJ.

1. 'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem'. Incidência da Súmula 207/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os embargos infringentes são admissíveis contra acórdão que, por maioria, reforma a sentença de mérito apenas em relação à matéria acessória, concernente aos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

3. A interposição de embargos de declaração na Corte de origem e sua rejeição à unanimidade não supre a necessidade de interposição dos embargos infringentes.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 196.221/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2012).

Vale destacar, além disso, não haver coincidência entre os órgãos responsáveis pelo julgamento dos Embargos de Declaração e dos Embargos Infringentes, reforçando, ainda mais, a necessidade de interposição deste último recurso.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0025960-1

**AgRg no
AREsp 671.116 / SP**

Números Origem: 03075542319974036102 199803010925613 98030925610

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS MARTINS
AGRAVANTE : DOMINGOS MARTINS
ADVOGADOS : VALÉRIA M C DE CASTRO
 MARIA HELENA TAZINAFO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMINGOS MARTINS
ADVOGADOS : VALÉRIA M C DE CASTRO
 MARIA HELENA TAZINAFO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.